

TC 034.578/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsável: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “*Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital*”.

EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 3605/2017-TCU-2ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 56):

(...)

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

(...)

3. Verifica-se, entretanto, que no item 9.3 da citada decisão consta como cofre credor a Financiadora de Estudos e Projetos, quando o correto é o Tesouro Nacional, conforme o Memorando Circular 25/2017-SEGECEX, de 28 de abril de 2017, que acata Ofício 016/2017-PROC-MEVM, de 17/4/2017, o qual ratifica Parecer 00107/2017/PGU/AGU, elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitando a correção de inexatidão material contida no item 9.3 do 3605/2017-TCU-2ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:**

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

6.2. **Leia-se:**

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

À consideração superior.

Secex/AM, 18/05/2017

(Assinado eletronicamente)

Evandro Albino Simpson

Técnico Federal de Controle Externo - Mat. 3568-8